



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
DE MONGAGUÁ**

**EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019  
Processo nº 253/2019**

**TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.406.730/0001-48, estabelecida à Rua Itabuna, nº 357 A – Vila Ferreira, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, bem como Lei 10.520/2002 e item 04.2 do Edital, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO (EDITAL)**, consubstanciada nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos;

**I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, quer a Impugnante destacar que esta Impugnação é apresentada para assegurar a garantia de igualdade entre os licitantes, de forma que sejam suprimidas falhas no edital ora impugnado e, em contrapartida, seja garantido o aperfeiçoamento do processo licitatório, afastando eventuais questionamentos que possam advir no sentido de inviabilizar a decisão do Concorrência.

**TDF Ambiental e Comercial Ltda**  
**Rua Itabuna, 357 – Vila Ferreira – Itaquaquecetuba – SP – 08573-450**  
**Telefone – (11) 4646-9958**



## II - DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação tem como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei 10.520/2002, além dos próprios termos do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N nº 004/2019 da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, além da própria Constituição Federal.

## III – DA IMPUGNAÇÃO - DO EDITAL E DAS IRREGULARIDADES

O objeto do EDITAL ora impugnado está especificado da seguinte forma:

*“01.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde, no Município de Mongaguá, pelo prazo previsto de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Especificações Técnicas - Lote 01 e Lote 02”*

Tendo em vista o objeto acima delineado, a ora Impugnante não hesitou em se inteirar dos termos do edital para viabilizar sua participação e a apresentação de sua proposta.

Ocorre que, ao consultar os termos do Edital, pôde constatar que o mesmo não está em sintonia com os preceitos legais e com os princípios que regem as concorrências públicas no âmbito do direito administrativo. Trata-se de situação que exige ser alterada, sob pena de perpetrar ilegalidade que, sobretudo, afronta o interesse público.

O problema deste certame está relacionado a composição dos Lotes, conforme estabelecido no anexo II – Planilha Estimativa de Serviços e Preços.



Haja visto que no **Lote 01**, foram englobados serviços de natureza completamente diferentes, que na prática podem ser exercidos por empresas diferentes, com a utilização de equipamentos, veículos, equipe de funcionários e logística totalmente diferentes. O Item 1) refere-se a coleta em vias públicas do município de resíduos domiciliares e transporte até o transbordo; o item 2) resíduos refere-se a operação e carregamento dentro da estação de transbordo de lixo de resíduos domiciliares e comerciais; o 3) refere-se ao transporte rodoviário dos resíduos domiciliares e comerciais entre a estação de transbordo e o aterro sanitário licenciado; o item 4) refere-se à destinação final de resíduos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado; o item 5) refere-se a fornecimento, implantação, manutenção e higienização de contêineres em PEAD para acondicionamento de resíduos domiciliares e comerciais aguardando a coleta em vias públicas; e os itens 6, 7, e 8 referem-se aos serviços limpeza mecânica e manual da faixa de areia da praia, de varrição manual de vias e logradouros e de varrição mecanizada de vias e logradouros (que é um serviço de limpeza e não relacionado ao serviço de coleta de resíduos sólidos). Esses serviços deveriam estar agrupados em lotes diferentes ou serem licitados separadamente. O fato de estarem aglomerados em um único lote, implica em restrição à participação de empresas, principalmente o fato dos itens 6, 7 e 8 estarem unificados aos itens 1, 2, 3, 4 e 5.

Ressaltamos que na Baixada Santista, existe apenas um Aterro Sanitário Licenciado "Particular", o que por si só já se trata de uma restrição para execução dos serviços de destinação final (item 4 do Lote 1).

Os serviços de varrição manual e mecanizada de vias públicas (itens 6, 7 e 8), tem natureza completamente diferente dos demais serviços existentes no Lote 1, pois enquanto os itens 1, 2, 3, 4, e 5 estão relacionados à disposição de resíduos sólidos, o item 6, 7 e 8, referem-se à limpeza de vias urbanas.

Neste sentido, notamos inclusive, que não há coerência na existência do item 5 do Lote 1 (fornecimento, implantação, manutenção e higienização de contêineres em PEAD), na quantidade prevista em Edital, pois o município utiliza pouco deste item. A quantidade em edital refere-se, conforme o tipo de container, entre 40 a 80 unidades por mês, porém o histórico da prefeitura demonstra que utilizou-se em torno de 10% (dez por cento) dessa quantidade, e isso somente no período de "férias". Por isso não há coerência em solicitar estas quantidades. Também ressaltamos que este não é um serviço diretamente relacionado à coleta, mas sim seria como os sacos contendo os resíduos sólidos é condicionado até que seja recolhido.



Destacamos ainda, que não há coerência alguma na quantidade exigida, bem como fato de o referido item fazer parte do Lote 1 que envolve resíduos sólidos.

Quanto as exigências de comprovação de aptidão técnico operacional e técnico profissional, destacamos as seguintes incoerências:

O item 8 do Lote 1, refere-se à varrição mecanizada de vias e logradouros. Porém enquanto a unidade de medida é em **“metros”**, o atestado exigido para comprovação técnico operacional e técnico profissional é em **“equipe/mês”**.

Ora, esta exigência é incoerente com um serviço mecanizado, pois o termo **“equipe”** refere-se à disponibilização de mão de obra e não de equipamentos mecanizados. Sendo o correto exigir a comprovação de aptidão técnico operacional de **“varrição de vias públicas e logradouros, seja mecanizado ou manual”**

Não se nega a importância de se comprovar aptidão técnica, mas ela deve se justificar e estar relacionada a itens relevantes do objeto a ser executado.

Nos termos artigo 30 da Lei 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

A concorrência não pode ser frustrada, muito menos direcionada.

**TDF Ambiental e Comercial Ltda**  
**Rua Itabuna, 357 – Vila Ferreira – Itaquaquecetuba – SP – 08573-450**  
**Telefone – (11) 4646-9958**



Principalmente porque ela veda a participação de consórcio, o que impossibilita ainda mais o atendimento de referido item.

Observa-se então que a Lei nº 8666/93, no *caput* de seu art. 3º, assim determina:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Com base nos preceitos legais supramencionados, a lei determina que a licitação seja inteiramente baseada em alguns princípios, principalmente, o da legalidade.

Nesta toada, veja-se então o que reza o art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93:

***“Parágrafo 1º – É vedado aos agentes públicos:***

***I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***



Observando o supramencionado artigo, tem-se que a lei possibilita que critérios mínimos sejam exigidos, contudo, como já dito, tais critérios não podem servir para limitar o caráter competitivo da licitação, já que o objetivo por trás de cada certame é obter contratos que atendam a necessidade da Administração Pública, sem que cause prejuízos a população, maior interessada nas atividades estatais.

**Por conta destes elementos é que se pode constatar que a exigência listada não é lícita porque direciona o certame e frustra a concorrência.**

Afinal, exige-se a prestação de serviços que não se relacionam entre si.

É neste cenário que o Edital tal qual publicado fere de morte o já destacado art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93, na medida em que estará seriamente restringindo o número de participantes.

A exigência ora impugnada, inclusive, é contrária a Sumula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na medida em que referida exigência não tem qualquer relevância no objeto para justificar a suposta aptidão técnica lamentavelmente exigida.

Ou seja, não há meios de referidas exigências subsistirem porque feitas ao arrepio da norma.

Deve haver igualdade de condições aos participantes, sem discriminá-los com exigências exacerbadas.

Desde a lei 8.666/93 é vedado aos Agentes Públicos inserirem circunstância impertinente no Instrumento Convocatório.

Conclui-se então que a Administração deve tomar as devidas precauções para estipular as condições para a participação dos interessados em um processo licitatório observando sempre o princípio da igualdade entre as participantes, ou seja, vetando cláusulas que frustrem o caráter competitivo ou propiciem o tratamento diferenciado entre os licitantes, principalmente a apontada na presente.

Sabe-se, ainda, que a Lei de Licitações defende o maior número de participantes possíveis em um certame licitatório de modo a, conseqüentemente, selecionar o licitante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse público.



## II – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer** que seja a presente impugnação acolhida, fomentando a concorrência, promovendo a alteração do objeto licitado, com a separação dos itens 6, 7 e 8, ou a inclusão de um lote específico para esses serviços, sob pena de nulidade da mesma que restará frustrado, encaminhando para autoridade hierarquicamente superior, competente para apreciação, caso assim entenda necessários.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 28 de Janeiro de 2020.

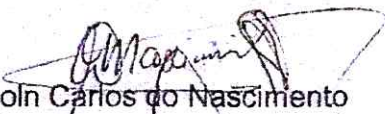
**TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA**  
**EDISON TEODORO DA SILVA**  
**SÓCIO DIRETOR**  
**RG: 12.752.121-5 – CPF: 264.154.048-73**

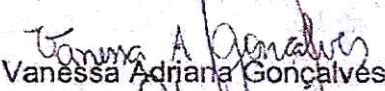
2012

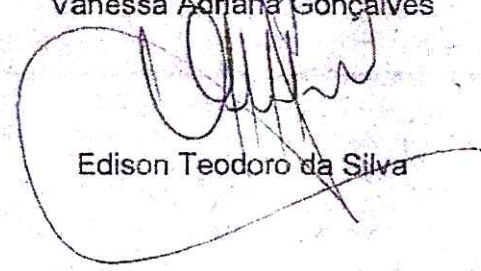
CONVÊNIO  
GUARULHOS

E, por se acharem, justos e contratados, lavra-se o presente instrumento particular de Alteração e Consolidação Contratual, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim de direito, o qual depois de lido e achado conforme pelos contratantes, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas, pelo que por si ou seus herdeiros e sucessores, se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo.

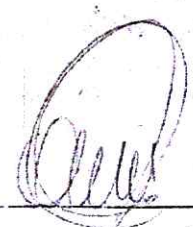
Itaquaquecetuba, 18 de Outubro de 2012


  
Lincoln Carlos do Nascimento

  
Vanessa Adriana Gonçalves

  
Edison Teodoro da Silva

Testemunhas:

  
José Carlos do Nascimento  
RG n.º 1.087.241-3 (SSP-PR)

  
José Carlos do Nascimento Junior  
RG.n.º 33.480.141-2 (SSP-SP)



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO 445.585/12-2  
GISELA SUTEMER GESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

CONVENIO  
GUARULHOS

SINGULAR

Instrumento Particular de  
Alteração e Consolidação Contratual**TDF** AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA

CNPJ/MF nº 04.406.730/0001-48

INSCRIÇÃO ESTADUAL n.º 379.111.429.113

NIRC n.º 35.216.821.541 em sessão de 21/03/2001

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, o abaixo assinado, Sr. LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, casado sob o regime de comunhão de bens, nascido em Aracaju estado de Sergipe, comerciante, portador da Cédula de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) sob o nº 46.566.575-5, e do CPF/MF nº 264.154.048-73, residente e domiciliado a Rua União nº 896, Casa 43 Residencial Altos de Poá, Jardim América - Poá - SP., Cep.: 08.555-600 e a Srta. VANESSA ADRIANA GONÇALVES, nacionalidade brasileira, solteira, nascido aos 14/06/1987 em Arujá/SP, comerciante, portadora da Cédula de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) sob o n.º 42.286.072-4, e do CPF/MF n.º 367.260-428-33, residente e domiciliado a Avenida Emancipação n.º 27, Centro - Itaquaquecetuba - SP., Cep 08.570-002

Únicos Sócios componentes da Sociedade Limitada denominada "TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA", com sede à Rua Itabuna n.º 357 A, Vila Ferreira - Itaquaquecetuba - SP., Cep.: 08.573-450, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 04.406.730/0001-48, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o n.º 35.216.821.541 em sessão de 21/03/2001, e última alteração em 17/10/12 sob o n.º 445.421/12-5;

*Resolvem* na melhor forma de direito, Alterar e Consolidar seu Contrato Social que regerá pelas cláusulas e condições a seguir.

Alteração Contratual

## Cláusula Primeira

Neste ato retira-se da sociedade a sócia Srta. VANESSA ADRIANA GONÇALVES a TESOURARIA, que ora cede e transfere ao sócio ora admitido Sr. EDISON TEODORO DA SILVA, nacionalidade brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, nascido em São Paulo estado de São Paulo no dia 28/12/1964, comerciante, portador da Cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) sob o n.º 12.752.121-5 e do CPF/MF n.º 3.736.348-77, residente e domiciliada a Rua Alto Alegre n.º 59, Jardim Alpes de Itaquá - Itaquaquecetuba - SP., Cep.: 08.588-590 a totalidade de suas quotas de capital social, ou seja 7.748 (Sete mil setecentos e quarenta e oito) quotas de capital social no valor de R\$ 50,00 (Cinqüenta Reais) cada uma, num total de R\$ 372.400,00 (Trezentos e Setenta e Dois Mil e Quatrocentos Reais) dando e recebendo neste ato, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para com os negócios sociais da empresa até a presente data.

## Cláusula Segunda

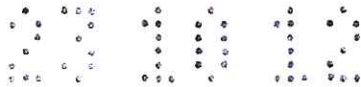
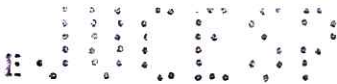
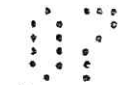
O Capital Social da empresa é de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais), divididos em 15.200 (Quinze Mil e Duzentas) quotas no valor nominal de R\$ 50,00 (cinqüenta) reais cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO	7.752	387.600,00
EDISON TEODORO DA SILVA	7.748	372.400,00
TOTAL	15.200	760.000,00

*Artigo 1052 Código Civil: Na Sociedade Limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.*

## Cláusula Terceira

As partes elegem o Foro de Itaquaquecetuba/SP, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste presente contrato, abrindo mão de outro por mais privilegiado que seja.

CONVENIO  
GUARULHOSConsolidação Contratual**TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA.**

CNPJ/MF nº 04.406.730/0001-43

INSCRIÇÃO ESTADUAL n.º 379.111.429.113

NIRC n.º 35.216.821.541 em sessão de 21/03/2001

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, Sr. LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, casado sob o regime de comunhão de bens, nascido em Aracaju estado de Sergipe, comerciante, portador da Cédula de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) sob o nº 46.566.575-5, e do CPF/MF nº 264.154.048-73, residente e domiciliado a Rua União nº 896, Casa 43 Residencial Altos de Poá, Jardim América – Poá – SP., Cep.: 08.555-600 e a Sr. EDISON TEODORO DA SILVA, nacionalidade brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, nascido em São Paulo estado de São Paulo no dia 28/12/1964, comerciante, portador da Cédula de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP) sob o n.º 12.752.121-5 e do CPF/MF n.º 073.736.348-77, residente e domiciliada a Rua Aito Alegre n.º 59, Jardim Alpes de Itaquá – Itaquaquecetuba – SP., Cep.: 08.588-590.

***I – Da Denominação Social***

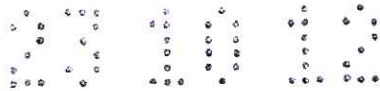
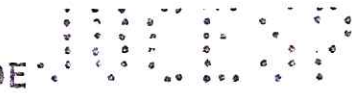
I.1- A sociedade adotou a denominação social de "TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA".

***II – Da Sede Social***

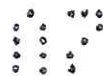
II.1- A sociedade tem sua sede à Rua Itabuna, n.º 357 A – Vila Ferreira, Itaquaquecetuba – SP., Cep. 08.573-450.

***III – Do Objetivo Social***

1. Comércio de Materiais para Construção em Geral e Argamassa;
2. Construtora e Pavimentação em Geral;
3. Transporte Rodoviário de Cargas em Geral; Intermunicipal; Interestadual e Internacional
4. Aluguel de Autômos em Geral; Aluguel de Caminhões em Geral;
5. Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção Civil em Geral, inclusive Andaimos;
6. Coleta de Lixo; Limpeza Urbana em geral; Gestão de aterros sanitários e inertes;
7. Terraplanagem e outras movimentações de terra;
8. Infraestrutura e Manutenção em Fibras Óticas;
9. Fornecimento e Colocação de Torres de Telecomunicação;
10. Obras de Saneamento Básico em Geral.



CONVENIO  
GUARULHOS



#### IV - Do Prazo de Duração

IV.1- O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, até que sobrevenha a dissolução da sociedade, na forma adiante prevista, conforme artigo 1033 CC.

#### V - Do Capital Social

V.1- O Capital Social da empresa é de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais), divididos em 15.200 (Quinze Mil e Duzentas) quotas no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta) reais cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO	7.752	387.600,00
EDISON TEODORO DA SILVA	7.748	372.400,00
TOTAL	15.200	760.000,00

Artigo 1052 Código Civil: Na Sociedade Limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

#### VI - Da Administração da Sociedade

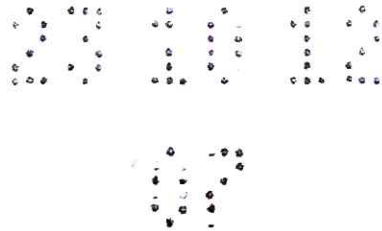
VI.1- A administração da sociedade, será exercida por ambos os sócio, com assinatura individual ou em conjunto em quaisquer documentos, com mandato indeterminado, que fará uso da denominação social na prática de todos atos da gestão dos negócios sociais, podendo inclusive nomear procurador(es) em nome da sociedade.

VI.2- É vedado aos administradores da sociedade a prestação de garantias, fianças ou avais em negócios e transações estranhos ao objetivo social, respondendo civil e criminalmente, pelo excesso de mandato que cometer perante a sociedade e para com terceiros, com a violação da Lei do Contrato Social. Excepcionalmente poderá ser feito o uso da denominação social, para fianças destinadas a locação dos imóveis dos sócios da sociedade.

#### VII- Do Falecimento ou Retirada do Sócio

VII.1- Não obstante contratada por tempo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução, e conseqüentemente em liquidação, em virtude da retirada, morte, falência ou incapacidade de qualquer dos sócios, desde que o sócio remanescente deseje prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer ou for declarado interdito, falido, incapaz, ou desejar retirar-se, serão apurados segundo o último balanço encerrado antes da ocorrência de um desses eventos, e serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sem juros.

VII.2- O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção, expressamente ao(s) outro(s) sócio(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



### *VIII- Do Balanço, Lucros e Perdas*

VIII.1- O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se será procedido um Balanço Patrimonial, obedecendo a melhor técnica contábil, aplicando-se no que couber o disposto da Lei nº 6.404/76.

VIII.2- Os lucros ou prejuízos que forem apurados, verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas que são possuidores ou permanecidos na conta de Lucros Acumulados.

### *IX – Da Remuneração dos Sócios*

IX.1- Os sócios pelos serviços prestados na administração da sociedade, terá o direito a uma retirada mensal à título de " Pró-Labore" , dentro das possibilidades financeiras da empresa, até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda vigente no país.

### *X – Do Direito de Preferência*

X.1 - Fica assegurado aos sócios quotistas o direito de preferência à aquisição de quotas sociais pertencentes ao sócio retirante, devendo este, mediante notificação expressa ao sócio remanescente, oferecer as participações sociais que sejam objeto de cessão, pré-fixando preços e condições, ficando desde de já, estabelecido o prazo estatutário de 90 (noventa) dias para o exercício da preferência.

### *XI – Das Disposições Gerais*

XI.1- É vedado a qualquer dos sócios caucionar, de qualquer forma, empenhar e comprometer suas quotas do Capital Social, no todo ou em partes.

XI.2- A sociedade poderá em qualquer tempo, variar de natureza jurídica, passando para outro tipo de sociedade e retornando a forma primitiva, por deliberação da maioria dos sócios.

Declaração de Desimpedimento: O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º. CC/2002)